CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.351 - GO (2017/0231526-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 23A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal, entre o **JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SJ/GO**, o suscitante, e o **JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA DA SJ/PR**, o suscitado.

Na origem, constata-se a instauração de IPL pela polícia federal para apuração de possíveis prática de crimes tipificados nos arts. 241-B da Lei 8.069/90 e 28 da Lei 11.343/06. Segundo consta dos autos, D. G. D. foi preso em flagrante e "durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pela 5ª Vara Federal de Goiás na residência do investigado, localizada na Rua Leão Sallum, nº 554, Ap. 21, Boa Vista, Curitiba/PR, foram encontradas imagens de pornografia infantil, bem como uma quantidade pequena de droga" (e-STJ, fl. 148).

O Juízo Federal no Paraná declinou da competência, nestes termos:

> "(...) "Da análise dos autos, infere-se que o indiciado D.D. possuía em seu HD 38 arquivos de imagem e vídeos de pornografia infantil, incidindo, em tese, no crime tipificado no art. 241-B do ECA. Ocorre que nos autos do inquérito policial nº 146/90.2016.401.3500-SF/DPF/GO, do qual decorreu a ordem de busca e apreensão da 5ª Vara Federal de Goiás que deu origem aos presentes autos, ao que tudo indica, apura-se a conduta de compartilhamento, via internet, de imagens e vídeos com conteúdo pornográfico infanto-juvenil. Assim, considerando a informação policial 156/2015- URCOP/SRCD/DICOR, na qual se descreve com riqueza de detalhes as condutas que teriam sido praticadas por Daniel, verifica-se que a 5ª Vara Federal de Goiás é que detém competência para analise das infrações investigadas nos presentes autos. Isso porque os crimes apurados nos presentes autos guardam possível concurso material de crimes ou conexão probatória com os crimes apurados perante o juízo prolator da ordem de busca e apreensão, ao qual inclusive, foi remetido o resultado da busca e apreensão realizada" (e-STJ, fls. 132-133).

De seu turno, a Justiça Federal em Goiás suscitou o presente conflito:

> "(...) "Não foi constatada a ocorrência de nenhum fato delituoso neste Estado, eis que as investigações vieram se deslocando de forma itinerante de Campo Grande/MS para Goiânia/GO e depois para Curitiba/PR onde, finalmente, foram constatados indícios de materialidade e autoria" (e-STJ, fl. 128).

Nessa instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência do Juízo suscitado (e-STJ, fls. 147-151).

É o relatório.

Decido.

Cumpre registrar, inicialmente, que este conflito negativo de competência deve ser conhecido, porquanto se trata de incidente estabelecido entre juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, razão pela qual passo ao seu exame.

Segundo se infere dos autos, as investigações da polícia federal se iniciaram no Estado de Mato Grosso, passaram por Goiás e foram encontrar indícios de autoria e materialidade delitiva no Estado do Paraná, onde o indiciado foi preso.

Com efeito, neste momento processual, "diante da constatação de inexistência de crime na Seção Judiciária de Goiás, não há falar em concurso material ou conexão probatória, restando, apenas, a apuração dos fatos criminosos ocorridos em Curitiba/PR, o que atrai a competência da Seção Judiciária do Estado do Paraná" (e-STJ, fls. 150-151).

Nesse aspecto, *mutatis mutandi*:

> "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL EM FASE INICIAL. QUADRILHA. FURTOS MEDIANTE FRAUDE, VIA INTERNET BANKING, CONTRA CONTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLONAGEM DE CARTÕES, ROUBO DE SENHAS. SUPOSTA CONEXÃO PROBATÓRIA COM INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA EM OUTRO JUÍZO FEDERAL QUE JÁ SE ENCONTRA EM MARCHA MAIS ADIANTADA: DENÚNCIA JÁ OFERECIDA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO INQUÉRITO: IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. O simples fato de que duas organizações criminosas se dedicam à prática do mesmo tipo de delito (furto mediante fraude via internet, clonagem de cartões e roubo de senhas), valendo-se de modus operandi similar, por si só, não se presta a demonstrar a existência de conexão entre os processos que investigam suas condutas, máxime se ditas quadrilhas são integradas por pessoas diferentes e atuam majoritariamente em Estados da Federação diferentes.
>
> 2. Ainda que assim não fosse, o fato de que uma das investigações ainda se encontra na fase inicial do inquérito policial (com pedido de quebra de sigilo bancário e de dados) e a outra, em marcha mais adiantada, já teve denúncia oferecida e tramita como ação penal desaconselha a união dos feitos pela conexão. Isso porque tal deslocamento de competência não traria nenhum benefício em termos de celeridade e de economia processual, segurança jurídica e conveniência da instrução criminal, critérios que orientam o instituto da conexão.
>
> 3. De mais a mais, se o local onde atua a quadrilha é o Estado de São Paulo, onde se encontram as contas correntes de origem e de destino, nos golpes efetuados junto à Caixa Econômica Federal, é mais vantajoso que as investigações sejam ali conduzidas, solicitando-se, eventualmente, provas emprestadas relacionadas à

> investigação similar levada a efeito na Justiça Federal do Distrito Federal.
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.
> (CC 126.237/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 29/09/2015).

Ante o exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 23ª Vara da SJ/PR, o suscitado.

Comunique-se. Publique-se.

Cientifique-se ao Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator